



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INSCRIÇÃO

PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro e Pedro Bruzzi Ribeiro Cardoso
Área de atuação: Processo Penal e Execução Penal
Lotação: Umuarama e Cruzeiro do Oeste

SÚMULA
Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, não pode o julgador corrigir erros materiais, ainda que de ofício, para agravar a situação do apenado.
ASSUNTO
Processo Penal. Execução penal. Princípio da non reformatio in pejus.



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Jurisprudência é no sentido de impossibilitar a correção de erros materiais após o trânsito em julgado criminal sob pena de ferir o princípio da impossibilidade de reforma para pior (non reformatio in pejus)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NA SOMA DAS PENAS CONSTANTES DAS GUIAS DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de Direito Processual Penal não se pode falar em correção de ofício de "erro material", em desfavor do réu, haja vista a prevalência do princípio do non reformatio in pejus que impede o agravamento da situação do réu quando não há manifestação formal e tempestiva da acusação nesse sentido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.575.643/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DA PENA DE MULTA FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de que não é devido, à Corte estadual, a correção de erro material, de ofício, para agravar a situação do acusado, após o trânsito em julgado para a acusação, por caracterizar ofensa ao princípio que veda o reformatio in pejus (AgRg no AREsp 649.360/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017). 2. Com o trânsito em julgado da condenação, os autos retornaram à origem, tendo o Juízo, de ofício, corrigido erro material, modificando o dispositivo da sentença condenatória, para alterar a pena de multa de 11 para 501 dias-multa, o que revela reformatio in pejus, não aceitável por este Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.757.018/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 1/10/2018.)



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DE PENA – SUBSTITUTIVO DE RECURSO DE AGRAVO – ALMEJADA PRISÃO DOMICILIAR – ERRO MATERIAL NO CÁLCULO FINAL DA REPRIMENDA – REFORMATIO IN PEJUS – IMPOSSIBILIDADE – MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO CONHECIMENTO, COM CONCESSÃO DE OFÍCIO DO WRIT E COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0020571- 73.2020.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 21.06.2020)

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Em incidente de progressão de regime, o Juízo da Vara da Execuções Penais de Cruzeiro de Oeste, apesar de parecer favorável do MP pela progressão, percebeu que na sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Cianorte havia um erro material, posto que havia conflito material entre o montante de pena fixado na parte da fundamentação da sentença condenatória (04 anos e 06 meses) com o montante de pena fixado na parte dispositiva (02 anos e 06 meses). Deste modo, o Juízo da VEP não apreciou o pedido de progressão de regime, convertendo o julgamento em diligência a fim de que fossem solicitadas informações/esclarecimentos ao Juízo da Vara Criminal de Cianorte. O Juízo da Vara Criminal de Cianorte, após esta provocação, proferiu decisão determinando, de ofício, a correção do montante de pena indicado na parte dispositiva da sentença para o montante de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias multa (que, antes, era de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses), promovendo a consequente retificação da Guia de Recolhimento Definitiva e o encaminhamento ao Juízo da Execução. Os Defensores Cauê Freire e Pedro Bruzzi, diante deste quadro, impetraram HC no TJ/PR sustentando que o trânsito em julgado recai sobre a parte dispositiva da decisão e que no âmbito do Direito Processual Penal, não há que se falar em correção de ofício de erro material em desfavor do réu, diante do princípio de vedação à reformatio in pejus (HC autuado sob o nº 0006580-88.2024.8.16.0000).

A ordem foi concedida e um trecho que merece destaque e que resume o aqui exposto é o seguinte: “No



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

caso em tela, vislumbro, portanto, o constrangimento ilegal decorrente da alteração da pena constante no dispositivo da sentença e da consequente retificação da guia de recolhimento definitiva, pois se tratou de correção de erro material prejudicial ao paciente (que, inclusive, já havia alcançado o requisito temporal para a progressão de regime), o que é vedado em nosso ordenamento pátrio.”

Após, o colega da VEP de Foz do Iguaçu, Dr. Cainan Anjos Meira, se deparou com um caso semelhante: Após pedido de progressão de regime, houve indeferimento, eis que a Juíza da VEP de Foz do Iguaçu corrigiu erro material contido na sentença e no acórdão, acerca da data dos fatos delituosos praticados pelo apenado (o fato se deu em 16/10/2020, porém na sentença e acórdão constou a data de 16/10/2019, ou seja, antes do advento do famigerado “Pacote Anticrime”).

Com a mudança realizada pela Juíza – desta vez, da Execução Penal -, houve gravame na situação do réu, eis que o delito passou a ser hediondo, com mudanças prejudiciais no percentual necessário para progressão de regime.

Diante desse cenário, foi impetrado remédio heroico (autuado sob o nº 0031134-87.2024.8.16.0000), no qual foi concedida a ordem para que fosse mantida a fração anterior ao advento do “Pacote Anticrime” ao apenado. Ressalte-se que neste caso ainda não houve julgamento do mérito do HC.

Os casos são semelhantes, eis que: (i) houve a correção de ofício de sentença/acórdão, após o trânsito em julgado para a acusação; (ii) a correção trouxe gravame à situação dos apenados (no primeiro caso, houve aumento de pena, no segundo caso, houve o aumento do percentual para fins de progressão). Os casos se diferenciam apenas em um aspecto: enquanto no primeiro caso, o Juízo da Vara Criminal de Cianorte realizou a correção de ofício, no segundo, foi o próprio Juízo da Execução Penal de Foz do Iguaçu quem realizou a correção de ofício.

De todo modo, a proposta do presente enunciado de súmula traz a vedação do Juízo – tanto criminal quanto da execução penal – de realizar correções de ofício em detrimento do apenado.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO
O Defensor Público que atue no processo de conhecimento e na execução penal deve ficar sempre atento para que o Juiz (seja do processo de conhecimento, seja da execução de pena) não corrija erros materiais da sentença penal condenatória que prejudiquem o apenado. Caso assim proceda, deve ser impetrado HC contra a autoridade que realizar a correção de ofício, valendo-se da jurisprudência indicada na parte “fundamentação jurídica” para fins de atacar a decisão ilegal.